



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 087 / 05

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2005 que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.461/99 e 2.477/99 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Chavantes aprovou e o Sr. Presidente sanciona em virtude do Plenário ter rejeitado o veto do Sr. Prefeito (artigo 49, § 7º LOM), no uso de suas atribuições a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica(m) isento(s) do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, previsto no Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 054, de 29 de dezembro de 2.001), a(s) pessoa(s) aposentada(s) e/ou pensionista(s) e que seja(m) proprietária(s) de um único imóvel, no município, que esteja(m) quite(s) com a Fazenda Municipal e que esse imóvel se destine à sua moradia.

Parágrafo 1º - Além da condição prevista no caput do artigo 1º, a concessão do benefício deverá estar vinculado na data do requerimento do pedido de isenção:

- a) Que a soma dos rendimentos de aposentadoria e/ou pensão, recebidas pelo(s) proponente(s) não ultrapasse o valor mensal de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), ressalvado o décimo terceiro salário.

Parágrafo 2º - No caso de pensionista, a isenção será de 50%(cinquenta por cento), se o imóvel ainda não tiver sido objeto de partilha judicial ou no percentual que couber ao(a) referido(a) pensionista se a partilha já se encontrar concluída.

Artigo 2º - Para concessão da isenção, o(s) interessado(s) deverá(m) instruir requerimento protocolado até o dia 20 de setembro de cada exercício, com os seguintes documentos:

I – prova da efetiva propriedade do imóvel;

II – declaração de que possui(em) um só imóvel no município, que nele reside(m) que não aluga(m) parte do mesmo para terceiros, que não tenha(m) outro(imóvel(eis)edifica não no Município e que não possui imóveis de qualquer natureza em outro Município;

III – comprovante(s) de recebimento de proventos de aposentadoria e/ou pensão, do(s) proponente(s);

IV – comprovação de pensão e/ou aposentadoria, do INSS e/ou de outra instituição(ões), sejam públicas ou privadas, recebida pelo(s) proponente(s);

V –declaração de que não possui (em) outra(s) fonte(s) de proventos de aposentadoria(s) e/ou pensão(pensões) complementar(s), sejam públicas ou privadas, além daquelas comprovações apresentadas no inciso IV, assinadas pelo(s) proponente(s);

VI – cópia da certidão de casamento, se casado, ou certidão de óbito se viúvo(a);

VII – cópia da matrícula do imóvel ou do plano de partilha.

Parágrafo 1º - O requerimento protocolado até o dia 20 de setembro de cada exercício, servirá para concessão do benefício para o exercício seguinte.

Parágrafo 2º - Os documentos relacionados nos incisos I a VII não serão reaproveitados no exercício seguinte, devendo ser reapresentados anualmente para instruir novo processo de isenção.



Parágrafo 3º - Caso o(s) contribuinte(s) tenha dívida para com a Fazenda Municipal em até 20 de setembro de cada exercício, o pedido não será objeto de indeferimento, desde que haja parcelamento do tributo em conformidade com a legislação em vigor ou quitação total do débito em até 05(cinco) dias, após o recebimento do aviso de cobrança.

Parágrafo 4º - Fica autorizado o setor competente a receber os requerimentos e a documentação até 20 de dezembro de 2.005, para benefício da isenção para o exercício de 2.006, vistos a adaptação do novo prazo por parte do setor público e contribuinte”.

Artigo 3º - Apresentado os documentos exigidos o setor competente verificará a veracidade do fato para posterior concessão da isenção.

Parágrafo 1º - O(s) contribuintes(s) que omitir(em) ou prestar(em) informações falsas, estará(estarão) sujeito(s) a além das penalidades legais, à perda do direito de isenção no período pleiteado, devendo os setor responsável pelo lançamento do IPTU providenciar sua cobrança com os encargos e multas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo 2º - O valor constante do artigo 1º, parágrafo 1º alínea “a”, deverá ser atualizado anualmente pelo índice “INPC”, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 24 de outubro de 2.005.

SEBASTIÃO GUILMO

Presidente